



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

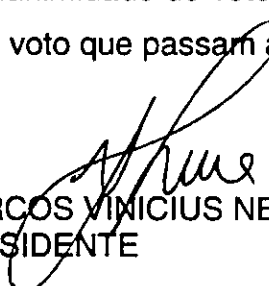
Processo nº : 13808.001437/99-49
Recurso nº : 140.423 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.:1996 a1998
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Interessada : SIDERÚRGICA J.L. ALIPERTI S.A
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.459


RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ E OUTROS: Devidamente fundamentada na prova dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes de parte da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou o crédito tributário da Fazenda Nacional.

Recurso de ofício negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA/DF.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 ABR 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.001437/9949
Acórdão nº : 107-08.459

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO e NILTON PÊSS.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'L' followed by a vertical stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.001437/99-49
Acórdão nº : 107-08.459

Recurso nº : 140.423
Recorrente : 2ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA
FEDERAL EM BRASÍLIA/DF.

RELATÓRIO

A 2ª Turma da DRJ em Brasília, DF. recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls. 869/872 que dispensou o crédito tributário da ordem de R\$ 3.096.213,67, de imposto de renda, R\$1.495.810,09, de IRFonte e R\$855.478,64, de CSLL, computados os juros de mora e a multa proporcional, por entender que não mais subsistiam as razões da glosa de despesas financeiras, uma vez que, na fase impugnatória, a autuada juntou aos autos os contratos de financiamentos com o BNDES, o que deixara de fazer na fase de fiscalização.

O litígio foi assim resumido pelo relator do acórdão recorrido:

“Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos de Contribuição Social e Imposto de Renda Retido na Fonte pela falta de comprovação de despesas financeiras (juros e variações monetárias passivos) correspondentes aos anos-calendários de 1995 a 1997. (fis. 236 a 284)

O valor do crédito tributário apurado perfaz um total de R\$ 3.096.213,67 de IRPJ, R\$ 1.495.810,09 de IRFonte e R\$ 855.478,64 de CSLL, computados os juros de mora e a multa proporcional. (fis. 185)

A capitulação legal da autuação se encontra às folhas 266, 269, 275 e 284.

A contribuinte impugna (fis. 287 a 293) os autos de infração constantes do presente processo, alegando, em síntese, que:

Tivesse a Auditora Fiscal concedido o prazo solicitado para apresentação de documentos, que nesta oportunidade os junta, os quais se achavam em Juízo, certamente não teria autuado, como o fez.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.001437/99-49
Acórdão nº : 107-08.459

Além do mais, não tendo dado prazo para apresentação da documentação a Sra. Fiscal cerceou o direito de defesa da impugnante.

Vê-se dos arts. 318, inciso II, dc 320 do R1R194 e dos arts. 375, 376 e 377 do RIR/99 que os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis como custo ou despesa operacional, bem assim as contrapartidas das variações monetárias em função dos índices ou coeficientes aplicáveis.

Assim, a impugnante procedeu de conformidade com o autorizado e determinado em lei (princípio da tipicidade cerrada, complementado pelo da legalidade), não pode ser apenada por uma simples presunção, elidida com a documentação nesta oportunidade juntada.”

A Turma rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa porquanto a autuante, ao contrário do que alegou a empresa, dera-lhe prazo mais que suficiente para a apresentação da a comprovação do financiamento junto ao BNDES, conforme se verifica nas folhas 214 a 225, além do que, no Termo de Reintimação de folhas 215, foi solicitado, especificamente, que apresentasse o contrato de financiamento firmado com o BNDES.

No mérito, assevera o relator como motivação do seu convencimento, que: “...está claro que a razão da glosa das despesas de juros e variações monetárias passivas pela fiscalização prendeu-se ao fato de que só são dedutíveis as despesas comprovadas com documentos hábeis e idôneos (fis. 223/224). Suprida esta motivação da autuação pela apresentação da documentação comprobatória da existência dos contratos de financiamento com o BNDES (fis. 394 a 477), a manutenção do crédito tributário constituído pelo lançamento constante dos autos de infração do presente processo não mais se sustenta, impondo-se o seu cancelamento por falta de objeto.

Tributação Reflexa

O decidido em relação ao lançamento do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, em consequência da relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes. “



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.001437/99-49
Acórdão nº : 107-08.459

No julgamento do recurso interposto verificou o Colegiado que ,no termo de Verificação e Esclarecimento, a autuante fundamenta a glosa dizendo que a fiscalizada não lhe apresentou o contrato de financiamento junto ao BNDES, como também não lhe apresentou os cálculos de apropriação de juros e variações monetárias decorrentes do contrato de financiamento. Nos auto de infração reporta-se ao referido Termo de Verificação e Esclarecimento, dizendo que ele fica fazendo parte integrante e inseparável do auto de infração (fls.268, 275, 283).

Diante disso, a Câmara converteu o julgamento em diligência para que a) a empresa apresentasse os cálculos de apropriação de juros e variações monetárias decorrentes dos contratos de financiamentos reclamados no Termo de Verificação e Esclarecimento a que se reporta o auto de infração de fls. 268; b) a fiscalização realizasse as pretendidas conferências, e se pronunciasse sobre o acerto dos cálculos, prestando, outrossim, os esclarecimentos que julgasse necessários à realização da justiça fiscal, e c) desse ciência ao contribuinte do resultado da diligência para que, querendo, se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.

A diligência foi cumprida, conforme se verifica às fls.887/894, culminando com o relatório da autuante/diligenciadora que esclareceu que a empresa apresentou cópias dos contratos de financiamentos e respectivas memórias de cálculo e que os valores demonstrados foram devidamente apropriados. Esclareceu que essa conferência não fora feita porque a empresa não lhe apresentara os referidos contratos e memórias de cálculo contendo as apropriações dos valores da TR governamental contabilizados como despesas financeiras, o que só lhe foi dado fazer no curso da diligência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.001437/99-49
Acórdão nº : 107-08.459

Ciente do Termo de Encerramento de Diligência de fls.891, a empresa concordou com os dados ali explicitados.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'H' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.001437/99-49
Acórdão nº : 107-08.459

VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 9/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como consta do relatório, o julgador de primeira instância afastou com acerto um dos fundamentos apresentados no auto de infração para a glosa de parte da despesa financeira apropriada pela fiscalizada, enquanto o segundo argumento motivador foi infirmado pelas provas apresentadas na diligência determinada pelo Colegiado, com a prevalência do princípio da verdade material que informa o processo administrativo fiscal.

Assim, a decisão de primeira instância faz-se escorreita ao dispensar o crédito tributário lançado de Imposto de Renda, bem como os respectivos reflexos.

Na esteira dessas considerações, nego provimento ao recurso necessário.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES